

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/10.202.923/2005

INTERESSADO: COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO

## PARECER CEE Nº 010/2007

Autoriza o funcionamento do Curso modalidade Normal, em següência ao Ensino Médio, com ênfase em Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano do Ensino Fundamental), no Colégio João Lyra Filho, situado na Avenida Dom Helder Câmara, nºs 9.503/9.521, Quintino, Município do Rio de Janeiro, nos termos da Deliberação CEE nº 265/01.

#### **HISTÓRICO**

Arildo Matos Teles, brasileiro, RG nº 1.036.515 IFP e CPF nº 073.315.507-30, Representante Legal do Colégio João Lyra Filho, localizado na Avenida Dom Helder Câmara, nº 9.503, Quintino, Município do Rio de Janeiro, vem requerer autorização para funcionar com o Curso na modalidade Normal, em nível de Ensino Médio, com ênfase na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano do Ensino Fundamental), adequado que está às Deliberações CEE nº 231/98 e nº 265/01.

Constam no processo os seguintes documentos:

- requerimento inicial fundamentado na Deliberação CEE nº 265/01.
- cópia da Portaria nº 5.060/DAT, de 20/06/1984, que autoriza o funcionamento da instituição, inclusive com o Ensino de 2º Grau – Formação de Professores.
- cópia da Portaria nº 724/ECDAT, de 01/02/1980, que aprova o Regimento Escolar do Colégio.
  - cópia da Portaria nº 7.738/DAT, de 23/04/1987, que aprova o Adendo ao Regimento Escolar da Instituição.
  - Projeto Pedagógico do Curso solicitado e Plano de Estágio.
  - comprovantes de habilitação da equipe técnico-administrativa e docente.

O pedido se refere à autorização de implantação do Curso na modalidade Normal "em sequência ao Ensino Médio" ou "Pós-Médio", previsto na Deliberação CEE nº 265/01, mais especificamente, no seu art. 2° § 1°.

Em obediência ao que preconiza a citada legislação, o requerente junta os documentos que comprovam a legalidade da Instituição e dos cursos oferecidos: Projeto Pedagógico apresentando matriz curricular, composta de 1.600 horas-aula de 50 minutos, mais 320 horas destinadas ao Estágio Supervisionado, perfazendo um total de 1.920 horas, desenvolvidas em 3 (três) módulos; Plano de Estágio, assim como documentos comprobatórios correspondentes à habilitação da equipe técnicoadministrativa e docente.

Registre-se, ainda, que a Deliberação CEE nº 265/01, nesse caso, dispensa o laudo da Comissão Verificadora, por ter Ensino Médio autorizado.

Processo n:E-03/10.202.923/2005

Em 17/10/2006, em atenção às observações feitas pela assessoria deste CEE, solicitamos à instituição que se pronunciasse acerca de pequenas dúvidas existentes.

A Instituição juntou aos autos os documentos que esclareceram as questões formuladas, como cópias autenticadas de comprovante de residência de duas professoras e as alterações necessárias à adequação do Projeto Pedagógico, gerando um novo documento, que retificava percentual de freqüência, tempo de duração do curso e excluía do Projeto o conceito de "matriz itinerante".

Desta forma, todos os quesitos enunciados foram satisfatoriamente respondidos.

## **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, é nosso parecer autorizar o funcionamento do Curso na modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio, com ênfase em Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano do Ensino Fundamental), no **Colégio João Lyra Filho**, situado na Avenida Dom Helder Câmara, nºs 9.503/9.521, Quintino, Município do Rio de Janeiro.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
José Carlos da Silva Portugal – Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Arlindenor Pedro de Souza
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
José Antonio Teixeira
Maria Lucia Couto Kamache
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 13 de fevereiro de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

> Homologado em ato de 25/06/2007 Publicado em 29 /06/2007 Pág. 11